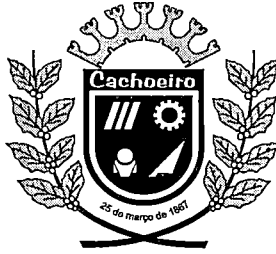


Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões _____/_____/_____
(Rubrica do Presidente)



Data: _____/_____/_____
Número: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: 2019 A 2020

PRESIDENTE: Alson Soares Cipriano VICE-PRESIDENTE: Oly Escarpini
1º SECRETÁRIO: Elio Carlos Silva de Miranda 2º SECRETÁRIO: Silvio Coelho Neto

ASSUNTO:
Projeto de Lei nº 19/2019

INICIATIVA:
Edison Valentim Sassarella

HISTÓRICO:
Concede isenção do Imposto predial e territorial urbano (IPTU) sobre imóvel integrante do patrimônio dos portadores de doenças consideradas graves, elencadas nesta Lei, ou que tenham dependentes nesta condição e dá outras providências.
Devolução ao Autor - OF/CM/GP/14 em 14/05/2019.

LEITURA: 26 / 02 / 2019

1ª DISCUSSÃO: _____/_____/_____

2ª DISCUSSÃO: _____/_____/_____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
_____/_____/_____ Ver: _____

_____/_____/_____ Ver: _____

_____/_____/_____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

PROJETO DE LEI Nº

DOCUMENTO: Projeto de Lei
PROTOCOLO GERAL: 30911
NÚMERO PRÓPRIO: 19
DATA PROTOCOLO: 19/02/19

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DOS PORTADORES DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, OU QUE TENHAM DEPENDENTES NESTA CONDIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge ou filhos dos mesmos, que comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves.

Parágrafo único - para fins de isenção de que trata o caput entende-se por doença grave as seguintes patologias:

- Neoplasia maligna (câncer);
- Espondiloartrose anquilosante;
- Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- Tuberculose ativa;
- Hanseníase;
- Alienação mental;
- Esclerose múltipla;
- Cegueira;

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- i) Paralisia irreversível e incapacitante;
- j) Cardiopatia grave;
- k) Doença de Parkinson;
- l) Nefropatia grave;
- m) Síndrome da deficiência imunológica adquirida;
- n) Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- o) Hepatopatia grave;
- p) Fibrose cística (mucoviscidose);

Art. 2º - A isenção de que trata o artigo anterior será concedida somente para um único imóvel, do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado, exclusivamente, como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel;

Art. 3º - Para ter direito à isenção prevista nesta Lei, o requerente deverá protocolar um pedido na prefeitura municipal, apresentando cópias dos seguintes documentos:

- I. Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside, juntamente, com sua família;
- II. No caso de imóvel alugado, apresentar o contrato de locação, no qual conste o requerente como principal locatário;
- III. Documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e quando o dependente do proprietário for portador de doença, juntar documento hábil, a fim de comprovar o vínculo de dependência (cópia da Certidão de Nascimento);
- IV. Cadastro de pessoa física (CPF);
- V. Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento contendo:
 - a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
 - b) Estágio clínico atual;

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

4
JF

c) Classificação Internacional da Doença (CID)

d) carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no conselho regional de medicina (CRM).

Art. 4º - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas;

Art. 5º - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos serão válidos pelo período de 01 (um) ano.

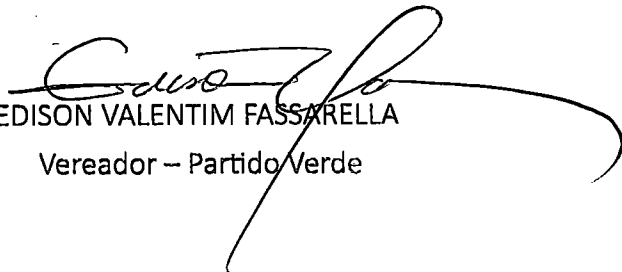
Parágrafo único - no período que compreende 30 dias, antes de se findar período disposto no caput, deverá, seu Beneficiário novamente requerê-lo nas mesmas condições já especificadas para um novo período de 01 (um) ano e se cessará (automaticamente) quando deixar de ser requerido.

Art. 6º - Fica o poder executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do imóvel, de que trata o caput do artigo 1º, a partir da data do diagnóstico da doença.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento ou suplementadas, se necessário;

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, 18 de fevereiro de 2019


EDISON VALENTIM FASSARELLA
Vereador – Partido Verde

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5
J.P.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei destina-se a conceder a isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), imposto de competência municipal, aos pacientes oncológicos.

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em diversas localidades do país, possui custo elevado, devendo os municípios, por intermédio de seus legisladores, demonstrarem a devida preocupação com os munícipes que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis, as quais o tratamento depende, em grande parte, da renda do paciente, o que tem prejudicado sobremaneira a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar.

Devido a estas condições peculiares e igualmente pelas dificuldades financeiras que estes pacientes têm de enfrentar junto ao tratamento, o pagamento do IPTU tem se configurado mais uma preocupação para o paciente oncológico, na maioria das vezes acometido por imunossupressão e que já sofre demasiadamente com a doença, uma vez que não efetuando o pagamento do tributo, o paciente passa a conviver também com o temor da possibilidade da perda de seu imóvel mediante uma execução judicial, sentimento esse o que reflete na sua recuperação e cura;

Nessa vertente, entendemos que é dever dos municípios amparar toda a população nele residente vindo este projeto de lei cumprir esta função social;

Cumprir informar que vários municípios brasileiros já criaram esse direito para o paciente com câncer e portadores de outras doenças graves, ação que ao longo dos anos vem configurando-se em uma forte tendência na construção legislativa municipal, haja vista o seu cunho incluyente e democraticamente igualitário.

Por fim, insta destacar que a iniciativa vem sendo fomentada pelo Instituto Oncoguia, que é uma associação de atuação nacional na defesa dos interesses do paciente com câncer, isso após receber inúmeros contatos de pacientes com câncer, frustrados por saberem que seu município não havia nenhuma garantia legal do direito à isenção do IPTU.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

6
S

Desde então, lançou essa iniciativa visando que o cidadão e as autoridades municipais de todos os municípios do país engajem-se na construção da garantia desse direito.

Cachoeiro de Itapemirim, como município referência da área oncológica e de cardiopatia, que conhece, de perto, o martírio que vivem os portadores destas graves doenças, tem o dever de dar este exemplo aos demais municípios deste estado, apoiando a iniciativa do Instituto Oncoguia, motivo pelo qual este que subscreve apresenta o presente Projeto de Lei para que seja apreciado com a devida e merecida estima dos pares desta casa de Leis, tendo certo que será posteriormente aprovado integrando nosso município a rede de municípios que já concedem a isenção do IPTU aos pacientes oncológicos e demais doenças elencadas no presente projeto.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 19 de fevereiro de 2019.


EDSON VALENTIM FASSARELLA
VEREADOR – PV

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



7
ES

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

PROJETO DE LEI Nº

DOCUMENTO:	Projeto de Lei
PROTOCOLO GERAL:	80911
NÚMERO PRÓPRIO:	19
DATA PROTOCOLO:	19/02/19

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DOS PORTADORES DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, OU QUE TENHAM DEPENDENTES NESTA CONDIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge ou filhos dos mesmos, que comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves.

Parágrafo único - para fins de isenção de que trata o caput entende-se por doença grave as seguintes patologias:

- a) Neoplasia maligna (câncer);
- b) Espondiloartrose anquilosante;
- c) Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- d) Tuberculose ativa;
- e) Hanseníase;
- f) Alienação mental;
- g) Esclerose múltipla;
- h) Cegueira;

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

8
CJ

- i) Paralisia irreversível e incapacitante;

- j) Cardiopatia grave;
- k) Doença de Parkinson;
- l) Nefropatia grave;
- m) Síndrome da deficiência imunológica adquirida;
- n) Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- o) Hepatopatia grave;
- p) Fibrose cística (mucoviscidose);

Art. 2º - A isenção de que trata o artigo anterior será concedida somente para um único imóvel, do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado, exclusivamente, como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel;

Art. 3º - Para ter direito à isenção prevista nesta Lei, o requerente deverá protocolar um pedido na prefeitura municipal, apresentando cópias dos seguintes documentos:

- I. Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside, juntamente, com sua família;
- II. No caso de imóvel alugado, apresentar o contrato de locação, no qual conste o requerente como principal locatário;
- III. Documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e quando o dependente do proprietário for portador de doença, juntar documento hábil, a fim de comprovar o vínculo de dependência (cópia da Certidão de Nascimento);
- IV. Cadastro de pessoa física (CPF);
- V. Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento contendo:
 - a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
 - b) Estágio clínico atual;

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

9
10

c) Classificação Internacional da Doença (CID)

d) carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no conselho regional de medicina (CRM).

Art. 4º - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas;

Art. 5º - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos serão válidos pelo período de 01 (um) ano.

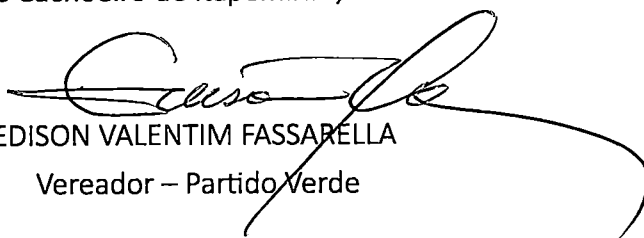
Parágrafo único - no período que compreende 30 dias, antes de se findar período disposto no caput, deverá, seu Beneficiário novamente requerê-lo nas mesmas condições já especificadas para um novo período de 01 (um) ano e se cessará (automaticamente) quando deixar de ser requerido.

Art. 6º - Fica o poder executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do imóvel, de que trata o caput do artigo 1º, a partir da data do diagnóstico da doença.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento ou suplementadas, se necessário;

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, 18 de fevereiro de 2019



EDISON VALENTIM FASSARELLA
Vereador – Partido Verde

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

30
C

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei destina-se a conceder a isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), imposto de competência municipal, aos pacientes oncológicos.

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU, em diversas localidades do país, possui custo elevado, devendo os municípios, por intermédio de seus legisladores, demonstrarem a devida preocupação com os munícipes que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis, as quais o tratamento depende, em grande parte, da renda do paciente, o que tem prejudicado sobremaneira a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar.

Devido a estas condições peculiares e igualmente pelas dificuldades financeiras que estes pacientes têm de enfrentar junto ao tratamento, o pagamento do IPTU tem se configurado mais uma preocupação para o paciente oncológico, na maioria das vezes acometido por imunossupressão e que já sofre demasiadamente com a doença, uma vez que não efetuando o pagamento do tributo, o paciente passa a conviver também com o temor da possibilidade da perda de seu imóvel mediante uma execução judicial, sentimento esse o que reflete na sua recuperação e cura;

Nessa vertente, entendemos que é dever dos municípios amparar toda a população nele residente vindo este projeto de lei cumprir esta função social;

Cumprir informar que vários municípios brasileiros já criaram esse direito para o paciente com câncer e portadores de outras doenças graves, ação que ao longo dos anos vem configurando-se em uma forte tendência na construção legislativa municipal, haja vista o seu cunho incluyente e democraticamente igualitário.

Por fim, insta destacar que a iniciativa vem sendo fomentada pelo Instituto Oncoguia, que é uma associação de atuação nacional na defesa dos interesses do paciente com câncer, isso após receber inúmeros contatos de pacientes com câncer, frustrados por saberem que seu município não havia nenhuma garantia legal do direito à isenção do IPTU.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



11
10

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desde então, lançou essa iniciativa visando que o cidadão e as autoridades municipais de todos os municípios do país engajem-se na construção da garantia desse direito.

Cachoeiro de Itapemirim, como município referência da área oncológica e de cardiopatia, que conhece, de perto, o martírio que vivem os portadores destas graves doenças, tem o dever de dar este exemplo aos demais municípios deste estado, apoiando a iniciativa do Instituto Oncoguia, motivo pelo qual este que subscreve apresenta o presente Projeto de Lei para que seja apreciado com a devida e merecida estima dos pares desta casa de Leis, tendo certo que será posteriormente aprovado integrando nosso município a rede de municípios que já concedem a isenção do IPTU aos pacientes oncológicos e demais doenças elencadas no presente projeto.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 19 de fevereiro de 2019.


EDSON VALENTIM FASSARELLA
VEREADOR – PV

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 019/2019

INICIATIVA: Vereador Edison Valentim Fassarella

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do vereador Edison Valentim Fassarella, “**Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre imóvel integrante do patrimônio dos portadores de doenças consideradas graves, elencadas nesta Lei, ou que tenham dependentes nesta condição e dá outras providências**”.
2. A Carta Magna confere aos Municípios a competência de instituir impostos como o IPTU (Art. 156, I, CR¹), dessa forma, em nosso atual Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 5.394/2002), foi instituído o referido imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. No mesmo sentido, já foram estabelecidas, quanto a este imposto, hipóteses de isenção, anistia e remissão (tanto no CTM, quanto em outras legislações municipais).

Não obstante, o ato de conceder descontos no IPTU não se configura matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Trata-se de matéria de iniciativa comum ou concorrente de ambos Poderes (Executivo e Legislativo). Tal entendimento que vem sendo apresentado pela jurisprudência pátria, senão vejamos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já se manifestou pela constitucionalidade de lei municipal que versava sobre concessão de isenção do IPTU. É o que se pode notar pela ementa do acórdão proferido na Ação de Inconstitucionalidade nº 0000935-27.2012.8.08.0000:

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 2.353/2011 - LEGISLAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO - EXCLUSIVIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO - PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - A Lei Municipal nº 2.353/2011, de Domingos Martins, que versa sobre o desconto de 10% no IPTU, é de natureza estritamente tributária, cuja competência para deflagrar o seu processo legislativo, segundo diversos precedentes do e. Supremo Tribunal Federal, é comum ou concorrente, de sorte que pode ser instaurada, também, por iniciativa do legislativo.

2 - Inexiste reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo no processo legislativo da lei que trata de matéria tributária, porquanto o art. 61, §1º, II, "b" da Carta Magna, aplicado em via reflexa à Constituição Estadual (art. 20), reserva a exclusividade tão somente ao Presidente da República, não se mostrando adequada uma interpretação extensiva das normas de competência legislativa, uma vez que a norma tributária em discussão, embora apresente impacto orçamentário ao conceder o desconto de 10% (dez por cento) no imposto predial daquele município, não se encontra sujeita à cláusula de reserva de iniciativa do Poder Executivo Municipal, não havendo tal previsão sequer na própria Constituição da República.

3 - Ação julgada improcedente.

1 Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana;

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



(TJ-ES. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0000935-27.2012.8.08.0000.
Relator: Des. Manoel Alves Rabelo. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgada
em 18/02/2013).

No mesmo viés, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento sobre o tema, como podemos conferir através da citação das seguintes ementas:

ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - **A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.** - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - **O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.** (grifos nossos) (ADI 724 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001 PP-00056 EMENT VOL-02028-01 PP-00065)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. **NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO.** I - **A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo.** II - A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III - Agravo Regimental improvido. (grifos nossos) (RE 590697 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00169)

Sendo assim, importa dizer que o projeto de lei em tela não padece de inconstitucionalidade formal, haja vista que a concessão de isenção do IPTU é matéria de competência comum do Executivo e do Legislativo.

3. Não obstante, projetos de lei que concedem anistia, remissão, subsídio, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado compreendem **renúncia de receita**, devendo tais projetos atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101 (de 04.05.2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal que regulamenta os arts. 163, 165 e seguintes da Constituição da República).

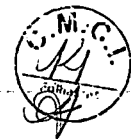
"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 - Centro - CEP: 29300-170 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Determina a LRF que tais projetos devem vir acompanhados de estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se lhe iniciar a vigência e nos dois seguintes, atendendo-se o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, satisfazendo-se às seguintes condições: **demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da LDO, ou vir acompanhada de medidas de compensação, no período de três anos – primeiro de sua vigência e nos dois subsequentes -, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração (aumento) ou criação de tributo ou contribuição.**

A renúncia de receita, não negligenciada pela Constituição Federal (arts. 70, caput, e 165, § 6.º) encontra na Lei de Responsabilidade Fiscal mecanismos eficientes de sua concessão, assegurando-se, a um só tempo, a vantagem tributária a quem dela é merecedor e a garantia de estabilidade tributária ao ente concessor (no caso o Município).

Se o projeto pretende conceder ou ampliar o benefício tributário ensejador de renúncia, impõe-se a satisfação dos requisitos previstos na LRF, afinal, sem planejamento não há como renunciar à receita.

Cabe lembrar que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal 8.429/92, art. 10, X) apena o administrador que agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, causando lesão ao erário. De outra forma, em caso de queda na arrecadação, a LRF obriga o Executivo a ativar sua receita própria (arts. 11 e 12), principalmente se ela não se mostrar fecunda e efetiva nos três últimos anos, circunstância que exigirá medidas tributárias severas, como fiscalização atuante, revisão de isenções, intensificação da cobrança da dívida ativa, adequação de taxas, etc.

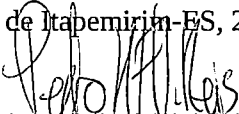
O Prefeito que não ativar a receita própria do seu Município, não arrecadar todos os tributos, o que é agir negligentemente, será apenado e, no que se refere a impostos municipais, a condenação alcançará também o Município, que não poderá ser beneficiado com transferências voluntárias da União ou do Estado.

Assim, se faz necessária a obediência aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, antes que haja o prosseguimento do feito.

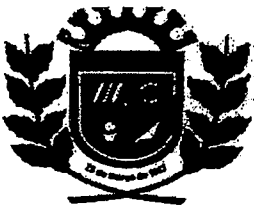
4. O projeto, nos arts. 3º e 6º, também contrariam o art. 2º da Constituição da República ao criar obrigações a órgãos do Poder Executivo violando o princípio da separação entre os Poderes, razão pela qual são necessárias emendas supressivas.
5. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei padece de **vícios sanáveis de inconstitucionalidade e ilegalidade**, razão pela qual opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 25 de março de 2019.


PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS
Procurador Legislativo
OAB/ES 15.389

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 025/2019

DATA: 26/03/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
19				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

RECEBIMOS 26/03/19
Alexandre Bastos Rodrigues

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARREAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 19/2019

INICIATIVA: Vereador Edison Valentim Fassarela.

RELATOR: Ely Escarpini.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Edison Valentim Fassarela que "Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre imóvel do patrimônio dos portadores de doenças consideradas graves, elencadas nesta Lei, ou que tenham dependentes nesta condição e dá outras providências".

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verifica-se que a proposta apresentada pelo vereador encontra-se com vício sanável de constitucionalidade, haja vista que no parecer emitido pela procuradoria foi observado que o projeto deve observar a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que restou configurada a renúncia de receita por parte do Poder Executivo.

Nesse passo, a Procuradoria opinou no sentido de se adequar o Projeto de Lei para atender a LRF e a LDO, apresentando estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício que iniciar a vigência da Lei e nos dois exercícios seguintes.

Ademais, de acordo com a LRF, o projeto deve demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, e que não afetará as metas de resultados fiscais.

Sendo assim, esse relator vota no sentido de devolver o Projeto de Lei ao autor para adequá-lo de acordo com o parecer da procuradoria legislativa, fls 12/14.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pela devolução do projeto ao autor para adequação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2019.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO




Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente


Ely Escarpini – Relator


Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/CM/GP Nº. 114 / 2019

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 17 de Maio de 2019.

Exmº. Sr. Edison Valentim Fassarella

Vereador do PV

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 19/2019, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

*Edison
Recebi em
17/05*

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 19 / 02 / 2019 - Protocolado com 11 folhas. *[assinatura]*
- 2 - 25 / 03 / 2019 - Parecer Procuradoria, fls 12 à 14 *[assinatura]*
- 3 - 26 / 03 / 2019 - OF IPCG nº 025/2019 CC 5R fls. 15 *[assinatura]*
- 4 - 03 / 05 / 2019 - Parecer CC 5R fls. 16 e 17 *[assinatura]*
- 5 - 17 / 05 / 2019 - Opinião de conclusão do autor, fls 18 *[assinatura]*
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -